

NOTA DE ADMISSIBILIDADE

Petição n.º [158/XV/1.ª](#)

ASSUNTO/TÍTULO: Protesto contra a atribuição do Prémio Carlos V ao Secretário-Geral das Nações Unidas, António Guterres e a participação do Presidente de República na cerimónia.

Entrada na AR: 19 de maio de 2023

Nº de assinaturas: 01

Peticionário: Mário César Gonçalves Marques dos Reis

I. Da Petição

A presente petição deu entrada na Assembleia da República na data à margem referenciada, endereçada ao Presidente da Assembleia da República, tendo baixado à Comissão de Negócios Estrangeiros e Comunidades Portuguesa, para apreciação, no dia 7 de junho seguinte.

II. Enquadramento e análise

1. Preliminarmente,

Veio o cidadão peticionário acima identificado, exercer o Direito de Petição genericamente previsto no n.º 1 do artigo 52.º da Constituição da República (CRP) e no Regime Jurídico do Exercício do Direito de Petição (RJEDP), aprovado pela Lei n.º 43/90, de 10 de agosto (na redação que lhe foi sucessivamente conferida pelas Leis números 6/93, de 1 de março, 15/2003, de 4 de junho, 45/2007, de 24 de agosto, e 51/2017, de 13 de julho).

O direito em causa é exercido individualmente, faculdade que a lei admite.

2. Requisitos formais.

A Petição foi apresentada através de manuscrito datado e assinado pelo próprio, estando disponíveis todos os dados pessoais obrigatórios do seu subscritor. O seu teor é minimamente inteligível, encontrando-se devidamente datada e assinada, tudo conforme ao previsto no artigo 9.º do RJEDP.

3. Objeto e motivação

O peticionante pretende que a assembleia da república aprove um voto de protesto pela atribuição do Prémio Carlos V a António Guterres, Secretário Geral da Organização das Nações Unidas, por considerar que a referida personalidade, enquanto Primeiro-Ministro de

Portugal, foi o “pai da lei da saúde mental (Lei n.º 36/98, de 24 de julho) que viola direitos dos cidadãos”. No mesmo enquadramento circunstancial, critica a «(...) *Participação do Presidente da República, num prémio espanhol (...) um ato de Assimilação nacional...*»

4. Do petítório, em particular.

A Comissão de Negócios Estrangeiros e Comunidades Portuguesas, por decisão aprovada na sua reunião de 27 de abril de 2023, deu parecer positivo, por unanimidade, à deslocação do Presidente da República à cerimónia em apreço, no âmbito da apreciação do Projeto de Resolução n.º 642/XV, o qual viria a ser aprovado em Plenário no dia imediatamente seguinte (votos favoráveis de todos os Grupos Parlamentares e abstenção do BE).

O Presidente da República, enquanto chefe de Estado, representa oficialmente a República Portuguesa, designadamente em compromissos de Estado no exterior onde entenda estar presente, obtida o assentimento da Assembleia da República, nos termos e para os efeitos genericamente referidos no artigo 129.º da Constituição. Tal foi o caso da cerimónia em apreço, onde participou no exercício de poderes próprios.

O peticionante, como tem sido hábito em petições anteriores, fundamenta a sua posição na apresentação de um conjunto de imagens cuja qualidade intrínseca impossibilita a própria compreensão do respetivo teor, retiradas quer da imprensa local, quer de fotogramas, ao que se presume, de uma ou mais transmissões televisivas, tudo reunindo em folhas A4 profusamente glosadas.

Da mesma forma que ao cidadão em apreço ou a qualquer outro, é lícito lavrar o seu protesto sobre factos ou circunstâncias que entenda politicamente impactantes, à Assembleia da República compete, nos termos da lei, avaliar preliminarmente o fundamento das petições que lhe são endereçadas, quer na sua substância, quer nos efeitos que pretende produzir, sob pena de uma evidente vulgarização no respetivo exercício, que em nada serve a sua finalidade e muito menos a imagem e credibilidade institucional dos órgãos de soberania ali nomeados. E, no caso presente, entende esta Comissão que a Petição sob análise carece de adequado suporte substantivo.

III. Concluindo,

1. O pedido apresentado pelo cidadão em apreço, atenta a informação recolhida, carece de qualquer fundamento, podendo mesmo considerar-se ilegal à luz do princípio da separação e interdependência de poderes estabelecido na Constituição da República.
2. Assim, deve a presente Petição ser liminarmente indeferida, nos termos constantes da alínea b) do n.º 2, do artigo 12.º do RJEPD, devendo do facto dar-se conhecimento ao peticionário, nos termos e para os efeitos a que se refere o n.º 7, do artigo 17.º do aludido diploma.

Palácio de S. Bento, 18 de julho de 2023

O Assessor da Comissão

(Raul Maia Oliveira)